

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDES

SERGIO BERMUDES
RICARDO TEPEDINO
MARCO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIOMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMERO
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
EVANDRO PERTENCE
GUSTAVO BERIANNI ROCHA
MARCELO LAMEGO CARPENTER
MARCO XAVIER FERREIRA MUSA
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
MARIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALFAT
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA

ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
WAGNER ROSSI RODRIGUES
SIMONE BARROS
ALFREDO BARBOSA MIGLIORE
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
LUIZ FERNANDO CARVALHO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FOX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
FABRÍCIO ROCHA
ALDÍSIO BEREZOWSKI
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO
PHILIP PLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISIÓIA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
MARILANA REBELATO
WILSON PIMENTEL
OSCAR PARANHOS
MARCELO GODOY MAGALHÃES
RICARDO LORETTI HENRICH

JARME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISIA RIBEIRO VENÂNCIO
BERNARDO RUSSO
CARLOS VILLELA RIBEIRO
RAPHAEL MONTENEGRO
DEBORA VELOSO MAFFIA
DIEGO CABRERA
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CASTANO BERINGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
BRUNO PEDREIRA POPPA
ANA PAULA DE PAULA
RODRIGO DEL-VECCHIO
KEDMA FERNANDA DE MORAES
ALEXANDRE FONSECA
BERNARDO JONES
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAPHAELA FUCCI
GABRIEL LÔS
LOUIS DE CASTEJA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDEZI
JOSÉ CÂNDIDO BULHÕES PEDREIRA

PEDRO IVO SILVA MELLO
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS EBRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
CLAUDIA REGINA FIGUEIRA
FABIANA FROES OLIVEIRA

CONSULTOR GERAL
JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

CONSULTOR
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPINA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
PAULO F. C. SALLES DE TOLEDO
ELENA LANDAU

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ.

TJCE - Protocolo

Certifico que a presente peça processual contém, 56 folhas
Fortaleza, 28 de 05 de 2012

2012.00012833-1 280512 1954 23

Apelação Cível nº 0076218-49.2008.8.06.0001

MARÍTIMA SEGUROS S.A., nos autos da apelação cível em epígrafe, na qual figura como apelante, sendo apelado ANTONIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO, vem, por seus advogados abaixo assinados (procuração a fls. e substabelecimentos a fls.), interpor, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, recurso especial contra o v. acórdão de fls. , pelas inclusas razões, cuja juntada requer.

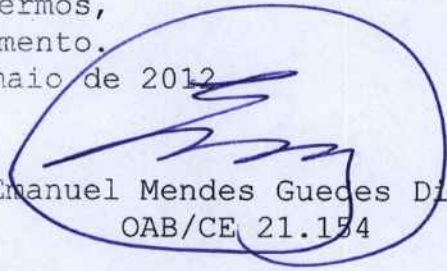
www.sbadv.com.br

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares - 20010-010 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3221 9000 - Fax. (21) 3221 9001 - e-mail: rjbermudes@sbadv.com.br
Rua Frei Caneca, 1380 - 5º e 6º andares - 01307-002 - São Paulo - SP - Tel. (11) 3549 6900 - Fax. (11) 3288 1843 - e-mail: spbermudes@sbadv.com.br
SHISQL 14 - Conjunto 05 - Casa 01 - 71640-055 - Brasília - DF - Tel. (61) 3212 1200 - Fax. (61) 3248 0449 - e-mail: dfbermudes@sbadv.com.br

Requer a V.Exa., após cumpridas as formalidades legais, se digne admitir este recurso, determinando a sua remessa ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos,
P.deferimento.
Ceará, 28 de maio de 2012

Philip Fletcher
OAB/RJ 122.020


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587

Razões da recorrente —
MARÍTIMA SEGUROS S.A.

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Publicado o v. acórdão que julgou a apelação cível em 11/05/2012, sexta-feira (fls.), é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 28/05/2012, segunda-feira, dentro do prazo legal.
2. Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

OBJETO DO RECURSO
QUESTÃO JURÍDICA RELEVANTE

3. Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão que, violando o disposto em lei federal e indo de encontro à jurisprudência dominante de diversos tribunais do país, não considerou o caráter proporcional e progressivo a ser aplicado para o pagamento da indenização do seguro DPVAT nos casos em que constatada invalidez permanente parcial, ocasionada por acidente automobilístico.
4. Com efeito, a questão jurídica objeto deste recurso pode ser resumida à possibilidade de pagamento gradativo da indenização securitária relativa ao seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau da lesão apurada, em hipótese de invalidez parcial, no limite de até R\$ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, que se depreende dos termos do art. 3º, inciso "b", da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, isto é, antes das alterações introduzidas pela Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que regula o seguro DPVAT:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
 (...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;" (Lei nº 6.194/74)

5. A recorrente, embasada na melhor interpretação da lei e na massiva jurisprudência a respeito da matéria, acredita que deve ser aplicado critério progressivo e proporcional para o balizamento do valor a ser pago a título de indenização do seguro DPVAT. Isso significa dizer que, mediante critérios prévios e específicos, elaborados pelo órgão público competente (a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no caso), será apurado o montante a ser pago ao beneficiário.

6. O v. acórdão recorrido, porém, acompanhando parcela minoritária da jurisprudência, entendeu que, não haveria norma legal que previsse qualquer distinção entre o grau da invalidez verificado. Segundo esse entendimento, diferentes intensidades de lesão resultarão, sempre, em apuração de quantia idêntica de indenização securitária -- em ambos será pago o valor limite máximo equivalente a 40 salários mínimos.

7. Essa, em resumo, é a discussão existente neste recurso especial, cuja relevância extrapola, evidentemente, os limites estritos desta lide.

PAGAMENTO INCONTROVERSO
PROPORCIONAL À INCAPACIDADE PARCIAL DA VÍTIMA

8. Inicialmente, fique claro que resta incontroverso nos autos o pagamento administrativo realizado pela seguradora da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, valor calculado de forma proporcional ao grau da invalidez parcial permanente que acomete o recorrido, conforme atestado pelo Laudo do IML às fls., nos termos do art. 3º, 'b' c/c art. 5º, §5º c/c art. 7º, 2º, todos da Lei 6.194/74.

9. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Desta maneira, considerando que a apelante pagou à apelada tão somente a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e

cinquenta centavos) do total devido, correspondente a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), ainda lhe são devidos R\$ 12.837,50 (doze mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), importância esta, que na minha ótica e entendimento, deve ser reformada." (fls)

10. Atente-se que em momento nenhum o recorrido insurgiu-se contra o grau atribuído à sua lesão, tampouco impugnou a percentagem estabelecida pela tabela do CNSP, limitando-se a requerer a complementação da indenização com base na alegada ausência de previsão legal para o pagamento proporcional nas hipóteses de invalidez parcial permanente.

11. Contudo, conforme se demonstrará a seguir, o referido pagamento está em sintonia com a jurisprudência desse e. STJ, não havendo que se falar em complementação pelo valor máximo previsto no art. 3º, 'b', da Lei 6.194/74, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente essa ação.

PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO

10. Veja-se, agora, que o v. acórdão recorrido, debateu a tese jurídica acerca das duas interpretações possíveis relativas à norma do art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74, ou seja, antes das alterações introduzidas pela MP 451/08, adotando aquele que viola o texto legal. Nesse sentido, transcreve-se o trecho abaixo, constante do v. acórdão recorrido:

"É certo que a lei indica a noção de proporcionalidade do *quantum* indenizatório, o que se pode depreender do termo 'até'. Contudo, cumpre observar que referida proporcionalidade não ficou especificada no texto legal, não havendo, à época, dispositivo que permitisse proceder à automática distinção de graus de invalidez do segurado, exigindo-se tão somente a comprovação da invalidez permanente, mas não necessariamente total ou absoluta, independentemente, portanto, do grau de invalidez. (...)

Ora, não seria justo que uma pessoa que ficou com debilidade permanente, não tenha direito ao valor máximo da indenização prevista em lei, até porque o próprio texto legal não fez qualquer distinção entre graus de debilidade." (fls.)

11. Não pode haver dúvidas, assim, de que a matéria está adequadamente prequestionada, e diz respeito à interpretação que deve ser dada à Lei 6.194/74,

antes da sua modificação pela MP 451/08, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009. A não incidência dessas normas, de forma nenhuma, justifica que não seja efetivado o pagamento proporcional, já que a Lei 6.194/74, na sua redação original, já encerrava essa previsão quanto à indenização por invalidez parcial permanente.

VIOLAÇÃO AO ART. 3º, "B", DA LEI Nº 6.194/74

12. A norma do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, isto é, antes da edição da MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09, a toda evidência, já previa a existência de critério diferenciado para pagamento de indenização do seguro DPVAT em casos de invalidez permanente, o que denota a intenção do legislador em prestigiar a proporcionalidade, a ser verificada a partir do grau de lesão sofrida pelo beneficiário do seguro.

13. Veja-se que quando resta expresso no comando que a indenização securitária será paga em "ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez", compreende-se — pela literalidade da partícula "até" — ser o referido valor em salários mínimos um teto, abaixo do qual estariam contempladas algumas faixas de indenização, diretamente proporcionais ao grau do dano apurado.

14. Insubsistente, portanto, o entendimento de que seria inviável a aplicação do referido critério de proporcionalidade da indenização do Seguro DPVAT, por suposta ausência de fundamento legal, aos acidentes ocorridos antes da vigência da Medida Provisória 451/08, que tornou inequívoca a obrigatoriedade de sua observância, porquanto a expressão "até", presente desde a redação original da Lei 6.194/74, visa a, exatamente, estabelecer uma forma de graduação.

15. As Resoluções do CNSP, anteriores à MP 451/08, buscam apenas regulamentar aquilo o que a Lei 6.194/74 estabeleceu, desde sua promulgação - ou seja, o pagamento proporcional -, mas deixou de quantificar.

16. Essas resoluções fizeram-se indispensáveis para a determinação do valor das indenizações, pois, afinal, uma lesão mínima, em que pese ser permanente, não pode receber tratamento jurídico equivalente à lesão que acarrete invalidez absolutamente incapacitante. Seria razoável indenizar em igual montante uma pequena debilidade em uma das falanges dos dedos e uma tetraplegia? Decerto que não, e essa óbvia discrepância é contemplada e corrigida na regra, cuja redação original, embora tenha sofrido alterações, mantém sua essência desde a edição da Lei 6.194/74 e regulamentada, antes da MP 451/08, pelas Resoluções do CNSP.

17. Diga-se, por outro lado, que a norma contida no art. 3º, "a", da Lei nº 6.194/74, que trata do valor da indenização do seguro DPVAT em casos de morte, não contém a mencionada preposição "até" em sua estrutura sintática, sendo certo que, nesse contexto, não se discute a obrigação do segurador em indenizar a totalidade dos 40 salários mínimos ao beneficiário quando há falecimento de segurado em virtude de acidente automobilístico.

18. Deve-se ter em mente, por fim, que a própria Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, §5º — com redação dada pela Lei nº 8.441/92 —, prevê que "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidente de trabalho e da classificação internacional das doenças." (sublinhou-se).

19. A obrigatoriedade, pelo IML, no que concerne à quantificação do grau da incapacidade dá a entender, feito exercício de interpretação sistemática, que o dispositivo do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, compreende o conceito de pagamento proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano sofrido pelo beneficiário.

20. Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta feita pelo v. acórdão entre os conceitos de invalidez permanente parcial e total, o que contraria a

jurisprudência dominante, a doutrina, e a melhor interpretação da lei, razão pela qual deve ser dado provimento a este recurso especial pelo permissivo constante do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

DIVERGÊNCIA CRISTALINA

CABIMENTO PELA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CF/88

21. O v. acórdão recorrido, além de violar o disposto no art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74, também dissentiu frontalmente da jurisprudência sobre o tema, aqui representada pelo v. aresto proferido pela Quarta Turma desta e. Corte, no julgamento do AgRg no Ag nº 1320972/GO (doc. 1)

22. A interpretação conferida ao art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, pelo v. acórdão recorrido é oposta àquela alcançada pelo v. acórdão paradigma deste e. STJ. Veja-se a disparidade, no seguinte quadro esquemático:

<u>V. ACÓRDÃO RECORRIDO</u>	<u>V. ACÓRDÃO PARADIGMA</u>
RELATÓRIO: "Irresignado com a referida decisão, a promovida Marítima Seguradora S/A apresentou recurso de apelação às fls. 170/186, no qual aduz, em síntese: a) da ilegitimidade passiva; b) da ausência de prova da alegada invalidez permanente; c) do valor a ser acrescido; d) da plena vigência da Lei nº 11.482/07 e da inexistência de pressupostos para pagamento de complementação de indenização; e) da vigência da Lei 11.945/2009; f) dos juros, correção monetária e honorários advocatícios." (fls.)	RELATÓRIO "Insurge-se o recorrente afirmando que nos casos dos acidentes ocorridos antes da edição das medidas provisórias 340 e 451 - posteriormente convertidas em lei, após o ano de 2006 - as indenizações devem ser pagas observando o patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, posto não exigir a especificação da lesão, mas tão somente a prova da ocorrência do sinistro e de seqüela permanente (fl. 461)".

23. O conflito de teses aqui também se faz evidente: enquanto a Quarta Turma entende que, mesmo antes da edição da MP nº 451/08, a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez do segurado, com fundamento no art. 5º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 8.441, 13 de julho de 1992, o v. acórdão recorrido, considera que não há previsão legal que justifique a distinção entre incapacidade total ou parcial, razão pela qual o montante indenizatório deve

corresponder invariavelmente ao valor máximo previsto em lei, admitindo-se o pagamento proporcional somente nos casos de acidente ocorrido na vigência da referida Medida Provisória.

24. É o que se lê do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"É certo que a lei indica a noção de proporcionalidade do quantum indenizatório, o que se pode depreender do termo 'até'. Contudo, cumpre observar que referida proporcionalidade não ficou especificada no texto legal, não havendo, à época, dispositivo que permitisse proceder à automática distinção de graus de invalidez do segurado, exigindo-se tão somente a comprovação da invalidez permanente, mas não necessariamente total ou absoluta, independentemente, portanto, do grau de invalidez.
(...)

Ora, não seria justo que uma pessoa que ficou com debilidade permanente, não tenha direito ao valor máximo da indenização prevista em lei, até porque o próprio texto legal não fez qualquer distinção entre graus de debilidade." (fls.)

25. Esta e. Corte, por outro lado, entendeu que a previsão do pagamento parcial da indenização securitária do DPVAT, de acordo com o grau da lesão apurado, é anterior à edição da Medida Provisória n° 451/08, conforme demonstra a redação do art. 5° da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do v. aresto paradigma (doc. 1):

"Cumpre salientar, ademais, que, ao contrário do que alega o recorrente, a referida limitação não é posterior à data do acidente.

Consta da Lei 6.194/74, em seu art. 3°, "b", a expressão "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente".

E o dispositivo mencionado na decisão agravada, que afirma que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto na lei (art. 5°), também possui a referida redação desde 1992, quando da lei n° 8.441/1992.

Não há como se afirmar, portanto, que o supramencionado entendimento ofende a irretroatividade da lei, eis que ao tempo do acidente, já vigia a redação legal supratranscrita".

(AgRg no Ag 1320972/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

26. O v. acórdão recorrido, portanto, afasta-se da conclusão encontrada neste paradigma, uma vez que o e. STJ entende que deve ser observado o caráter proporcional e progressivo na indenização do seguro DPVAT, constatada a invalidez permanente parcial, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 451/08.

27. Configurado, portanto, dissídio na interpretação do direito federal — o conjunto normativo examinado no voto condutor do acórdão paradigma — apto a ensejar o cabimento do recurso especial.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL II
ACÓRDÃO CATEGÓRICO

28. O v. acórdão recorrido, divergiu da conclusão encontrada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, no v. acórdão paradigma proferido no julgamento da apelação cível nº 20080310020914, julgado em 16/09/2009 (doc. 2)

29. A interpretação conferida ao art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, pelo v. acórdão recorrido é oposta àquela alcançada pelo v. acórdão paradigma do e. Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal. Veja-se a disparidade, no seguinte quadro esquemático:

<u>V. ACÓRDÃO RECORRIDO</u>	<u>V. ACÓRDÃO PARADIGMA</u>
<u>RELATÓRIO:</u> "Irresignado com a referida decisão, a promovida Marítima Seguradora S/A apresentou recurso de apelação às fls. 170/186, no qual aduz, em síntese: a) da ilegitimidade passiva; b) da ausência de prova da alegada invalidez permanente; c) do valor a ser acrescido; d) da plena vigência da Lei nº 11.482/07 e da inexistência de pressupostos para pagamento de complementação de indenização; e) da vigência da Lei 11.945/2009; f) dos juros, correção monetária	<u>RELATÓRIO</u> "Inconformada apela a autora às fls. 100/111, pretendendo a reforma ou a nulidade da r. sentença. Argui em síntese: (...) que apresenta anquilose do punho esquerdo e distúrbio de equilíbrio devido à contusão cerebelar decorrente do acidente automobilístico que sofreu em 09.08.2007, implicando em invalidez permanente; que é inviável, por falta de determinação legal, o pagamento de indenização de DPVAT em porcentual do

e honorários advocatícios." (fls. 11)	valor indenizatório total, descabendo, portanto, cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, com base em resoluções da CNSP ou SUSEP. Por fim, insiste na condenação da apelada ao pagamento da indenização por invalidez total, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, e ao pagamento dos honorários advocatícios de 20%, mantendo as demais condenações da r. sentença."
---------------------------------------	---

30. O conflito de teses aqui também se faz evidente: enquanto que a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu que, mesmo antes da edição da MP n.º 451/08, a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez do segurado, nos termos do art. 3º, "b", da Lei n.º 6.194/74, o v. acórdão recorrido, entendeu que o aludido dispositivo não faz distinção entre incapacidade total ou parcial, razão pela qual o montante indenizatório deve corresponder ao valor máximo de 40 salários mínimos.

31. É o que se lê do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"É certo que a lei indica a noção de proporcionalidade do quantum indenizatório, o que se pode depreender do termo 'até'. Contudo, cumpre observar que referida proporcionalidade não ficou especificada no texto legal, não havendo, à época, dispositivo que permitisse proceder à automática distinção de graus de invalidez do segurado, exigindo-se tão somente a comprovação da invalidez permanente, mas não necessariamente total ou absoluta, independentemente, portanto, do grau de invalidez.

(...)

Ora, não seria justo que uma pessoa que ficou com debilidade permanente, não tenha direito ao valor máximo da indenização prevista em lei, até porque o próprio texto legal não fez qualquer distinção entre graus de debilidade." (fls. 12)

32. O e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por sua vez, entendeu que o referido dispositivo, mesmo antes da edição da MP n.º 451/08, prevê apenas um limite máximo, dentro do qual a indenização deve variar conforme o grau de invalidez da vítima, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do v. aresto paradigma (doc. 2):

"Dispõe o art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.482 de 31.05.2007, que estava em vigor à época dos fatos (09.08.2007): (...)

'Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Assim, conforme referido dispositivo legal, no caso de invalidez permanente, o pagamento é de R\$ 13.500,00, observando o grau e a natureza da incapacidade." (Apelação com Revisão n.º 990.09.271083-4, 31ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Des. Paulo Celso Ayrosa M. de Andrade, Julgamento em 27.04.10, Disponibilizado no DJe em 17.05.10, Publicado em 18.05.10 - grifos nossos;

33. O v. acórdão recorrido, portanto, afasta-se da conclusão encontrada neste paradigma, no que se refere a interpretação do art. 3º, "b", da Lei n.º 6.194/74, uma vez que o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, antes mesmo da edição da MP n.º 451/08, entendeu que deve ser observado o caráter proporcional e progressivo na indenização do seguro DPVAT, constatada a invalidez permanente parcial.

34. Pelas razões já expostas nos itens precedentes deste recurso, o acerto é dos vv. acórdãos paradigmas, pois é inequívoco que a indenização do seguro DPVAT, quando tratar de invalidez permanente parcial, deve obedecer a critérios de proporcionalidade, em uma aplicação gradativa.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL III JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

35. Ademais, o v. acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada deste e. Corte, aqui representada pelo v. acórdão proferido pela e. 4ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial n.º 1.119.614/RS (doc. 3).

36. Entendeu o e. Tribunal a quo que o beneficiário do seguro DPVAT, vítima de invalidez permanente, tem direito a ser indenizado pelo valor máximo previsto no art. 3º,

"b", da Lei nº 6.194/74, independentemente do grau da invalidez constatada.

37. Contudo, em caso análogo, a e. 4ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria do eminente Min. Aldir Passarinho Junior, decidiu de forma diametralmente oposta, concluindo que "sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta (...)". (Resp nº 1.119.614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 - doc. 3).

38. A semelhança entre a questão posta ao julgamento deste e. STJ, no acórdão paradigma, e esta decidida pelo v. acórdão recorrido é incontestável. Em ambos os casos, discutiu-se sobre a relevância do grau de invalidez permanente para fins de fixação do valor indenizatório. Veja-se a similitude, na seguinte comparação analítica:

V. ACÓRDÃO RECORRIDO	V. ACÓRDÃO PARADIGMA
<u>RELATÓRIO:</u> "Inresignado com a referida decisão, a promovida Marítima Seguradora S/A apresentou recurso de apelação às fls. 170/186, no qual aduz, em síntese: a) da ilegitimidade passiva; b) da ausência de prova da alegada invalidez permanente; c) do valor a ser acrescido; d) da plena vigência da Lei nº 11.482/07 e da inexistência de pressupostos para pagamento de complementação de indenização; e) da vigência da Lei 11.945/2009; f) dos juros, correção monetária e honorários advocatícios." (fls.)	<u>RELATÓRIO:</u> "Alega o recorrente existir no presente caso invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, desde que permanente, devendo a indenização do seguro DPVAT corresponder a quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país."

39. O conflito de teses é evidente: enquanto que a e. 4ª Turma deste STJ decidiu que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez do segurado, o v. acórdão recorrido entendeu que basta a configuração de invalidez permanente para assegurar à vítima o valor máximo previsto no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74.

40. É o que se lê do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"É certo que a lei indica a noção de proporcionalidade do quantum indenizatório, o que se pode depreender do termo 'até'. Contudo, cumpre

observar que referida proporcionalidade não ficou especificada no texto legal, não havendo, à época, dispositivo que permitisse proceder à automática distinção de graus de invalidez do segurado, exigindo-se tão somente a comprovação da invalidez permanente, mas não necessariamente total ou absoluta, independentemente, portanto, do grau de invalidez.

(...)

Ora, não seria justo que uma pessoa que ficou com debilidade permanente, não tenha direito ao valor máximo da indenização prevista em lei, até porque o próprio texto legal não fez qualquer distinção entre graus de debilidade." (fls.)

41. Esse e. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, julgou a questão de forma manifestamente diversa, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do v. aresto paradigma:

"(...) sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que (...).

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação de quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins da DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez." (Resp nº 1.119.614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 - doc. 2).

42. Pelas razões já expostas nos itens precedentes deste recurso, o acerto é dos vv. acórdãos paradigmas, pois é inequívoco que a indenização do seguro DPVAT, quando tratar de invalidez permanente parcial, deve obedecer a critérios de proporcionalidade, em uma aplicação gradativa.

DESSÍDIO JURISPRUDENCIAL IV

PODER REGULAMENTAR DO CNSP

43. Não se pode perder de vista, ademais, que esse egrégio Superior Tribunal de Justiça também já manifestou entendimento de que a adoção da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com vistas a quantificar o valor da indenização a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez parcial permanente, não extrapola os limites estabelecidos pela Lei Federal.

44. Com efeito, o v. acórdão recorrido, além de violar o disposto no art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74, ou seja, antes da vigência da MP 451/08, também dissentiu frontalmente da jurisprudência sobre o tema, aqui representada pelo v. aresto proferido pela e. 3ª Turma, ao julgar o Recurso Especial nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0) (doc. 4), tendo entendido que as referidas resoluções não violam a Lei 6.194/74.

45. A semelhança entre a questão posta ao julgamento deste e. STJ, no acórdão paradigma, e esta decidida pelo v. acórdão recorrido é incontestável. Em ambos os casos, discutiu-se a legalidade da regulamentação, pelo CNSP, dos critérios de quantificação das indenizações previstas pelo art. 3º, 'b', da Lei 6.194/74, de acordo com o grau de invalidez parcial permanente. Veja-se a similitude, na seguinte comparação analítica:

V. ACÓRDÃO RECORRIDO	V. ACÓRDÃO PARADIGMA
<u>RELATÓRIO:</u> "Irresignado com a referida decisão, a promovida Marítima Seguradora S/A apresentou recurso de apelação às fls. 170/186, no qual aduz, em síntese: a) da ilegitimidade passiva; b) da ausência de prova da alegada invalidez permanente; c) do valor a ser acrescido; d) da plena vigência da Lei nº 11.482/07 e da inexistência de pressupostos para pagamento de complementação de indenização; e) da vigência da Lei 11.945/2009; f) dos juros, correção monetária e honorários advocatícios." (fls.)	<u>Relatório:</u> "Na inicial, o autor argumenta que os critérios de indenização previstos na Lei 6.194/74 são diversos dos critérios adotados pela Res./CNSP nº 35/2000. Pelos critérios da Lei, faria jus, pela invalidez sofrida, R\$ 9.600,00, equivalentes a 40 salários mínimos na data do acidente. Contudo, recebeu apenas R\$ 3.380,72, de modo que pleiteia o pagamento da diferença, de R\$ 6.219,28, acrescidos de correção e juros de mora desde a data do efetivo pagamento".

46. O conflito de teses é evidente: enquanto que a e. 3ª Turma deste e. STJ decidiu que as resoluções do CNSP têm por escopo a regulamentação da aplicação dos critérios da proporcionalidade e progressividade estabelecidos pelo art. 3º, b, da Lei 6.194/74, o v. acórdão recorrido entendeu que tal disciplina extrapola os limites impostos pela Lei.

47. Veja-se, para fins de demonstração do dissídio, o trecho do v. acórdão recorrido, que demonstra a adoção dessa tese:

"Outrossim, não há que se falar em aplicação, ao caso em exame, das resoluções do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados -, que prevêm valor máximo para pagamento da indenização. Referidos regramentos não podem prevalecer sobre as disposições da Lei nº 6.194/74, que é norma de hierarquia superior àquela, de forma que, comprovada a invalidez permanente, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei nº 6.194/74, revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infralegal." (fls.)

48. Esse e. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, julgou a questão de forma manifestamente diversa, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do v. aresto paradigma:

"O que é importante notar para os fins deste processo é que, como se vê pelo texto supra transcrito, a lei [6.194/74] não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser analisada. O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo". (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe. 25.11.2010 - doc. 4)

49. Configurado, portanto, o dissídio na interpretação do direito federal -- o conjunto normativo examinado no voto condutor do acórdão paradigma -- apto a ensejar o cabimento do recurso especial.

50. Por estas razões, o acerto é do v. acórdão paradigma, pois é inequívoco que a indenização do seguro DEVNI, quando tratar de invalidez permanente parcial, deve obedecer a critérios de proporcionalidade, em uma aplicação gradativa, conforme estabelecem as Resoluções editadas pelo CNSP.

MATERIA ESTRITAMENTE INFRACONSTITUCIONAL

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126

51. Esclareça-se, por fim, que as referências aos princípios da reserva legal e da hierarquia das leis não podem ser entendidas como fundamento suficiente para manter a conclusão do v. acórdão recorrido. Com efeito, tal referência é, na realidade, um *obiter dictum*, já que o acórdão está assentado apenas em um fundamento legal, isto é, na interpretação da Lei 6.194/74, com redação da pela Lei 11.482/07 e no exame da legalidade das Resoluções editadas pelo CNSP.

52. Não se tem presente, portanto, no v. acórdão recorrido, fundamento constitucional suficiente para a manutenção do julgado, porquanto o exame das alegadas violações aos princípios da reserva legal e da hierarquia das leis importaria em estrito juízo de legalidade, conforme entendimento assente do Supremo Tribunal Federal:

"(...) As Instruções Normativas, editadas por Órgão competente da Administração Tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais, ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. Não se revelam, por isso mesmo, aptas a sofrerem o controle concentrado de constitucionalidade, que pressupõe o confronto direto do ato impugnado com a Lei Fundamental". (ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno/STF, DJ 03.04.1992)

53. Do mesmo modo, o e. STJ entende que a verificação de excessos nos atos normativos importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade:

"(...) 1. Não consubstancia fundamento de natureza constitucional, a exigir a interposição de recurso extraordinário, a afirmação de que instrução normativa extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar. Trata-se de mero juízo de legalidade, para cuja formulação é indispensável a investigação da interpretação dada pelo acórdão recorrido aos dispositivos cotejados, incidindo, portanto, a orientação expressa na Súmula 636/STF, segundo a qual 'não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida'. (...) (REsp 109.983/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro

Tecri Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/8/2005, DJ 3/10/2005 p. 122)

"(...) 4. Como de sabença, a validade dos atos normativos secundários (entre os quais figura o decreto regulamentador) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa subjacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.(...)" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

54. A eminente Ministra Nancy Andrighi, inclusive, ao julgar o Recurso Especial nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0), analisou a matéria idêntica a dos autos sob o prisma da legalidade, tendo entendido que as referidas resoluções não violam a Lei 6.194/74:

"O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo". (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe. 25.11.2010)

55. Depreende-se, portanto, que ao se tratar de fundamento referente à suposta contradição entre as resoluções normativas expedidas pelo CNSP e o texto da legislação federal por ela regulamentada, não há que se falar na aplicação à espécie da Súmula STJ 126, porquanto não há fundamento constitucional passível de exame pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

56. Ainda que assim não fosse, *quod non*, esse egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de menção a dispositivo constitucional, que

configure mera violação reflexa à Constituição, não é suficiente para determinar a incidência da Súmula 126 dessa Egrégia Corte.

57. Neste sentido, leia-se precedente da egrégia Quarta Turma, de relatoria do eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, referido abaixo por sua respectiva ementa:

“RESP. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. Em princípio, tratando-se de ofensa reflexa a norma meramente programática da Constituição Federal, inferida de prévio maltrato à lei, não incide a súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo Regimental provido.” (AgRg no Ag 633.801/MG, in DJU de 11.4.2005)

PEDIDO

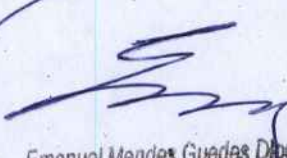
52. Pelo exposto, confia a recorrente em que este recurso será conhecido e provido, a fim de que se reconheça a violação ao art. 3º, 'b', da Lei 6.194/74, bem como a divergência jurisprudencial apontada, reformando-se o v. acórdão recorrido para julgar improcedente a ação, nos termos do art. 269, 'I', do CPC, face ao adequado pagamento administrativo realizado de forma proporcional ao grau da invalidez parcial permanente apurada no recorrido.

Ceará, 28 de maio de 2012

Philip Fletcher
OAB/RJ 122.020

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Sergio Bernudes
OAB/RJ 17.587


Emanuel Mendes Guedes Diogo
ADVOGADO
OAB/CE - 21154

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000168 - 28ª VARA CÍVEL Comarca: FORTALEZA		2 - VENCIMENTO	27/06/2012
		3 - DATA EMISSÃO	28/05/2012
		4 - SEQUENCIAL GUIA	0004193
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO MARITIMA SEGUROS S.A.		6 - PROCESSO/PROTOCOLO	76218-49.2008.8.06.0001/0
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA		8 - VALOR DA CAUSA	16.600,00
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		10 - VALOR A RECOLHER	26.35
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85670000000-8 26350148201-6 20627000168-1 00041932161-7			

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
28/05/2012 - AUTO-ATENDIMENTO - 19,56,03
4041X73169

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: PATRICIA PEIXOTO SAMPAIO
AGENCIA: 1409-5 CONTA: 23.904-6

Convenio FERMOJU CUSTAS JUDICIAIS
Codigo de Barras 85670000000-8 26350148201-6
20627000168-1 00041932161-7
Data do pagamento 28/05/2012
Valor em Dinheiro 26,35
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 26,35

DOCUMENTO: 052802
AUTENTICACAO SISBB:
B.6A1.292.D84.EEF.A78

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

2012.00012833-1 280512 1954 25R CH

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000168 - 28ª VARA CÍVEL Comarca: FORTALEZA				2 - VENCIMENTO 27/06/2012	
				3 - DATA EMISSÃO 28/05/2012	
				4 - SEQUENCIAL GUIA 0004192	
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO AÇÃO DE COBRANÇA				6 - PROCESSO/PROTOCOLO 76218492008	
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA				8 - VALOR DA CAUSA 0.00	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS				10 - VALOR A RECOLHER 264.14	
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.				VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85650000002-6 64140148201-4 20627000168-1 00041922161-9					

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 28/05/2012 - AUTO-ATENDIMENTO - 19.55.00
 4041X73169

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: PATRICIA PEIXOTO SAMPAIO
 AGENCIA: 1409-5 CONTA: 23.904-6
 =====
 Convenio FERMOJU CUSTAS JUDICIAIS
 Codigo de Barras 85650000002-6 64140148201-4
 20627000168-1 00041922161-9
 Data do pagamento 28/05/2012
 Valor em Dinheiro 264,14
 Valor em Cheque 0,00
 Valor Total 264,14
 =====

DOCUMENTO: 052801
 AUTENTICACAO SISBB:
 B.5AD.053.839.752.289

Leia no verso como conservar este documento,
 entre outras informações.

2012.00012833-1 280512 1954 23R



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão
Processo N.
Apelante(s)
Apelado(s)
Relatora
Revisor
Acórdão Nº

1ª Turma Cível
Apelação Cível 20080310020914APC
ALDEIR TAVARES CARDOSO
BRADESCO SEGUROS S/A
Desembargadora VERA ANDRIGHI
Desembargador LÉCIO RESENDE
378.476

EMENTA

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE.

I – Comprovada pelo autor a sua incapacitação permanente, que decorreu de acidente de trânsito, assiste-lhe direito ao recebimento do seguro obrigatório.

II – O acidente ocorreu em 02/03/06; portanto, aplica-se à demanda a Lei 6.194/74, vigente à época do sinistro, sem as alterações posteriores trazidas pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07.

III – O art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, que vigia na data do acidente, prevê indenização de até 40 salários-mínimos quando o sinistro resulta invalidez permanente do segurado. A invalidez do autor é parcial, de pequeno grau; logo, razoável a fixação da indenização no percentual de 25% do correspondente a 40 salários-mínimos.

IV – Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, LÉCIO RESENDE - Revisor, NATANAEL CAETANO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2009

Certificado nº 3E E7 7D 1A 00 04 00 00 0C 1E
22/09/2009 - 15:59

Desembargadora VERA ANDRIGHI
Relatora



Código de Verificação: TMP7.2009.MWIF.UD7E.FW5P.004B

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da r. sentença, *in verbis*:

"Cuida-se de Ação de Cobrança de seguro DPVAT proposta por ALDEIR TAVARES CARDOSO em face da BRADESCO SEGUROS S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta o autor que, em 02/03/2006, foi vítima de acidente de trânsito e que, em razão disso, sofre de invalidez permanente, ante a fratura no tornozelo direito. Requer, pois, além dos benefícios da Justiça Gratuita, a condenação da empresa- ré ao pagamento do valor total atualizado do seguro, de acordo com a alínea "b", do art. 3º, da Lei 6.194/74 acrescido das despesas médicas, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), totalizando o importe de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, acrescidos de juros legais, assim como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/58.

Foi deferida a gratuidade de justiça e designada audiência prévia (fl. 60), cujo termo encontra-se acostado às fls. 63. A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo a ré apresentado resposta (fls. 85/104).

Em sede de contestação, o réu argui preliminar, onde pugna pelo indeferimento da inicial, haja vista não constar nos autos boletim de ocorrência policial. Suscita a inépcia da petição inicial, ante a ausência de laudo do IML qualificando as extensões da lesão. No mérito, tece comentários sobre a diferença entre invalidez permanente e debilidade permanentesustenta que o autor não apresentou meios para que a ré realizasse o pagamento da indenização relativa a invalidez permanente, pois em momento algum apresentou laudo que comprovasse a existência da mesma. Acrescenta ser necessária a verificação do grau da invalidez alegada pelo autor para o cálculo do percentual indenizável. Impugna o valor pleiteado na inicial, tendo em vista que o artigo 8º da Lei 11482/07 modificou os valores previstos no art. 3º Lei 6194/74, estabelecendo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente. Por fim, afirma que a correção monetária deve incidir a partir do mês do ajuizamento da ação e os juros moratórios da citação. Ao final, requereu a improcedência total do pedido.

Ainda em audiência, foi determinada a expedição de ofício ao IML- Instituto Médico Legal, solicitando o envio do laudo referente aos exames realizado pelo autor. Consta à fl. 11 resposta do IML, dando conta de que não foi encontrado registro de atendimento de ALDEIR TAVARES CARDOSO. As partes tiveram vistas do ofício, entretanto não se manifestaram. Os autos vieram conclusos para sentença, em observância ao rito que se submete a presente ação." (fls. 117/8)



Código de Verificação: TMR12008 MVJE UD7B PW3P CD4B

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

A r. sentença (fs. 117/9) rejeitou as seguintes preliminares: a) de indeferimento da inicial, fundamentada na inexistência de boletim de ocorrência, porque esse documento está nos autos (fs. 38/9) e b) de inépcia da inicial, embasada na inexistência de laudo pericial do IML, pois essa hipótese não se enquadra naquelas previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC. No mérito, julgou improcedente o pedido, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade parcial permanente de membro inferior direito.

O apelante-autor interpôs apelação (fs. 135/57), sustentando que as provas coligidas nos autos são suficientes para demonstrar que o acidente por ele sofrido gerou invalidez parcial e permanente de seu membro inferior direito. Aduz que: i) o seguro obrigatório DPVAT se distingue do benefício da previdência social, uma vez que este objetiva proteger o trabalhador quando estiver impossibilitado de exercer seu trabalho, e aquele diz respeito à reparação de dano nos casos de acidente de trânsito que resulte em debilidade permanente do membro ou órgão, sendo, pois, seguros distintos e acumuláveis; ii) é irrelevante a verificação do grau da invalidez; iii) o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, deverá ser equivalente a 40 vezes o salário-mínimo, nos termos do art. 3º, letra "b" da Lei 6.194/74; e iv) a inaplicabilidade da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007 em 3/05/2007, porquanto o acidente ocorreu em 02/03/2006.

Sem preparo, porque o apelante-autor é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 60).

A apelada-ré apresentou contrarrazões (fs. 182/6), pugnando pelo improvimento da apelação.

É o Relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não restam dúvidas de que as verbas de seguro obrigatório e aposentadoria são distintas e regidas por leis próprias. Logo, a pretensão de pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT será analisada segundo a legislação de regência e os requisitos dela estabelecidos, inclusive quanto à constatação da alegada invalidez, para eventual reconhecimento do direito postulado.

Do nexo causal entre o acidente e a invalidez parcial permanente



Código de Verificação: TMPY2009 MWIF UD7B FW5P.0D4B

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

O apelante-autor demonstrou o nexo de causalidade entre o acidente e o dano físico por ele sofrido, porquanto colacionou nos autos laudos pericial e médico, um elaborado por médico do trabalho e o outro por médico legista (fls. 55-v. e 56-v.).

Diante dessa prova, com respeitosa vênia, concluo no sentido oposto ao da r. sentença, pois, analisados os laudos, o boletim de ocorrência (fls. 38/9), a ficha de atendimento médico (fls. 41/3, 45/7 e 49/54) e atestados (fl. 48), indicando a necessidade de repouso, com início no dia 02/03/2006 e término em 29/11/2006, para a recuperação da fratura exposta de Talus do tornozelo direito, são suficientes para comprovar a alegada invalidez parcial e permanente do membro inferior direito, oriunda do acidente sofrido pelo apelante-autor.

Veja-se ainda que os laudos pericial e médico concluem que houve invalidez parcial e permanente (fls. 55/6) e não somente debilidade permanente, como sustenta a Seguradora em sua contestação.

Eis o que consta nos laudos supracitados:

1º - Laudo Pericial

"05 CONCLUSÃO

O periciando tem na sua qualificação física o seu instrumento de sobrevivência onde foi negativamente atingido de forma incisiva e irreparável, caracterizando dessa maneira como adquirente de **invalidez parcial e permanente.**" (fl. 55)

2º - Laudo Médico

"...provocando lesões-fratura exposta do tornozelo e pé direito, com rompimento de ligamentos e tendões e luxações de articulações do Talus D.; provocando lesões com sequelas de caráter permanente, resultando invalidez perene; quanto à cicatrização cirúrgica e fisioterapia para a recuperação parcial da sequela, levou-se um lapso de nove (09) meses o que reduziu o vigor físico e resistência, quanto à atividade laborativa comprometida devido órgão lesionado (...) devido ossificação defeituosa da perna (pseudoartrose) com desvio ósseo proximal c/o distal; com estética com facilidade de se visualizar as sequelas por terceiros; devido a **invalidez permanente e a incapacidade laborativa e reduzida resistência de vigor físico**, o que impossibilita de trabalhar para seu sustento e de sua família (...)." (fls. 56 e verso)

Acrescente-se ainda, que, segundo o § 5º, art. 5º da Lei 6.194/74, o laudo do IML é apenas um dos elementos de prova para atestar a incapacidade do



Código de Verificação: 7MPR1-09 MWIF UD738 FW5P.0D4B

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

segurado; mas essa demonstração pode ser feita por outros meios idôneos, como ocorreu nesta demanda. Portanto, como já dito, as provas dos autos demonstram que, em razão do acidente, o apelante-autor sofreu dano físico que resultou em invalidez parcial e permanente.

Da legislação aplicável

A Seguradora-reú sustenta a aplicação da MP 340/06, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, que modificou o valor do benefício. No entanto, tal legislação não se aplica à presente demanda, porque o sinistro ocorreu em 02/03/06, antes da vigência da MP 340/06 (29/12/06), posteriormente convertida na Lei 11.482/07, publicada em 31/05/07. Logo, a indenização postulada será calculada em salário-mínimo, art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74, sem a alteração introduzida pela Lei 11.482/07.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJDFET *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. MP Nº 340/2006 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007. INAPLICABILIDADE CNSP. INDENIZAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO.

1 - A legitimidade para figurar no pólo passivo da lide configura-se pela capacidade da parte de suportar os efeitos da sentença, razão pela qual as seguradoras que integra o consórcio gerido pela FENASEG são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações do seguro DPVAT (art. 7º da Lei nº 6.194/74), inclusive quanto a seguradora que eventualmente tenha sido inicialmente notificada do sinistro.

2 - A duração em face do valor recebido administrativamente refere-se ao montante da indenização efetivamente pago pela seguradora e, sendo menor do que a legítima expectativa do segurado, não o impede de pleitear, em juízo, o valor efetivamente devido.

3 - O pagamento do seguro DPVAT é devido nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, vigente à época do evento danoso, somente incidindo a regência da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007 após sua respectiva vigência.

3 - Quanto à proporcionalidade entre a indenização e a gravidade da lesão, conforme entendimento consagrado pelo E. TJDFET, comprovada a invalidez permanente, o montante da indenização deve ser pago de forma integral.

4 - Em se tratando de juris legalis, a regra de regência é o art. 406 do Código Civil de 2002.

5 - "Apelação conhecida e parcialmente provida." (20080110034457APC, Relator: LEILA ARLANCH, 4ª Turma Cível, julgado em 06/05/2009, DJ 10/06/2009 p. 65)



Código de Verificação: TMP7.2009.MWIF.UD7B.FW5P.0D4B

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

Da vinculação do salário-mínimo

Impende observar de início que é reconhecido o poder regulamentar do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. No entanto, as Resoluções expedidas por ele não podem sobrepor-se à Lei 6.194/74, que no art. 3º determina ser de até 40 salários-mínimos o valor da indenização por invalidez permanente. De fato, o poder regulamentar deve ser exercido para detalhar a lei, nunca para derogá-la.

A vinculação do valor da indenização do seguro obrigatório ao salário-mínimo não afronta o art. 7º, inc. IV, da CF, porquanto configura um fator de fixação da prestação, e não de reajustamento. O objetivo da norma constitucional é impedir que o salário-mínimo seja indexador de obrigações, porque o seu aumento deve propiciar ao trabalhador um ganho efetivo, evitando-se que os bens necessários à subsistência sejam correspondentemente reajustados. Assim, não há a alegada violação se a norma objetiva apenas quantificar o montante indenizatório.

Nesse sentido, já decidiu o e. STJ:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALARIOS MINIMOS. INDENIZACAO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 153.209/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004, p. 265)

Instado a manifestar-se, em medida cautelar, acerca de eventual inconstitucionalidade da fixação legal da indenização do seguro obrigatório em salários-mínimos, o e. STF, por maioria, entendeu não haver plausibilidade do direito invocado. O julgado foi emitido da seguinte forma:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194. SEGURO OBRIGATORIO. PRECEITO QUE DISCIPLINA OS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO



Código de Verificação: TMP12009 MWIF 0076 FW52,0D4B

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LINDRICH

BRASIL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. O artigo 3º da Lei federal n. 6.194 vincula ao salário mínimo as indenizações pagas em decorrência de morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares resultantes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre. 2. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora: i) votos majoritários que entenderam ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização e a Lei n. 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1.974, respectivamente; ii) votos vencidos, incluindo o do Relator no sentido de que o fumus boni iuris estaria configurado na impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins remuneratórios, indenizatórios -- embora em situações excepcionais esta Corte tenha manifestado entendimento diverso -- e o periculum in mora evidenciado pela existência de inúmeras decisões judiciais que, aplicando o texto normativo impugnado, impondo às entidades seguradoras obrigações pecuniárias. 3. Medida cautelar indeferida, contra o voto do Relator, que determinava a suspensão do trâmite dos processos em curso que respeitem a aplicação do artigo 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, até o julgamento final do feito. (ADPF-MC 95/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Eros Grau, DJ 11-05-2007, PP-00047)

Cabível, portanto, a indenização pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos moldes previstos no art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, *in verbis*:

"art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem: as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de invalidez permanente;

A Seguradora ré alega também que houve revogação do supracitado dispositivo pelos arts. 1º da Lei 6.205/75 e 1º da Lei 6.423/77. No entanto, segundo o art. 2º, § 1º, da LICC, só há revogação da lei anterior por lei nova quando a mais recente expressamente o declarar, houver incompatibilidade entre ambas ou a segunda regular implicitamente a matéria de que tratava a anterior.

A utilização do salário mínimo como índice de correção monetária -- matéria regulada pela Lei 6.205/75 --, o modo de realização da correção monetária -- Lei 6.423/77 -- e o valor da indenização para os segurados do DPVAT são institutos distintos, de modo que não há revogação entre essas normas.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ, *in verbis*:



Código de Verificação: TMDT2UEMINIFUEV5FW310H2

GABINETE DA DESEMPENHADA VERA ANDRIGHI

7

"SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6194, ART. 3. LEIS 6205/75 E 6423/77.

As leis 6205 e 6423 não revogaram o critério de fixação da indenização (lei 6194, art. 3) em salários-mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, como porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscaram afastar.

recurso especial conhecido pelo dissídio, mas ao qual se nega provimento." (STJ, REsp 20.802/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Athos Carneiro, julgado em 30.06.1992, DJ 10.08.1992, p. 11954)

Do valor do salário-mínimo

O salário-mínimo a ser adotado para cálculo da indenização é o da data do evento, e não do efetivo pagamento, pois ele é utilizado como parâmetro de indenização, e não fator de correção monetária. Nesse sentido orienta a jurisprudência do e. STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A indenização correspondente a salários-mínimos deve considerar o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 918946/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 24/11/08)

Do valor da indenização

Conforme definido, de acordo com a prova, houve invalidez permanente parcial, o que afeta a indenização integral postulada pelo apelante-autor (40 salários-mínimos).

Consta da inicial que não foi contestado o fato de a apelada-ré não ter reconhecido o direito ao apelante-autor; portanto ele não recebeu nenhum valor atinente à indenização postulada.

Apesar da prova demonstrar a invalidez permanente parcial, deixou de fixar qual o percentual. Contudo, essa falta não deve ser obstáculo para a



Código de Verificação: TRP - 2008-MVW-UD78-FW5P-0048

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

indenização devida, nem justifica adoção de tabela não constante de lei, tampouco se pode aplicar a MP 461/2008, porque vigente após os fatos.

Não há dúvida que o apelante sofreu redução permanente em pequeno grau da função em um dos membros inferiores, razão porque se justifica o percentual de 25% sobre o correspondente a 40 salários-mínimos. Observe-se ainda que a Lei 6.194/74, em seu art. 3º, alínea "b", prevê o pagamento de indenização de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de invalidez permanente". Tal disposição permite concluir que aquele foi o patamar indenizatório máximo, mas que pode ser reduzido, de acordo com o grau de incapacitação do segurado.

A propósito da questão, transcrevo precedente desta e. Primeira Turma, *in verbis*:

"SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. LEI N. 11.482/2007, QUE ALTEROU A LEI N. 6.194/1974 DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA PRIMEIRA AO CASO CONCRETO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL. RELEVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. ÔNUS ORIUNDOS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A Lei n. 11.482, de 31 de maio de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 340, de 29 de dezembro de 2006, alterou a Lei n. 6.194/74 e desvinculou do salário-mínimo os valores pagos a título de indenização, estabelecendo patamares fixos a serem observados. Nada obstante, é inaplicável à hipótese dos autos a Lei n. 11.482/2007, uma vez que ela passou a vigorar apenas em 2007, após, portanto, a ocorrência do acidente analisado nestes autos, verificada em 24 de setembro de 2005.

2. Ao contrário da hipótese de indenização por morte - em relação a qual, no art. 3º, "caput", alínea "a", a Lei n. 6.194/74 taxativamente fixou o valor de quarenta salários mínimos - no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a mesma lei refere que a indenização será de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo, conforme disposto na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74. Portanto, exprime, em termos explícitos, um limite máximo para indenização por invalidez permanente e, com isso, abre ensejo à indenização em valor inferior.

3. Na hipótese em tela, não houve a comprovação da alegada invalidez permanente capaz de deflagrar o pagamento da indenização no teto de 40 (quarenta) salários mínimos.

4. De outra banda, no caso em comento, o Demandante sofreu redução permanente das funções dos membros inferiores em pequeno grau - ou, na expressão do laudo de exame de corpo de delito, "debilidade permanente da função locomotora em pequeno grau" - pelo que entende que o Autor faz jus a uma indenização no montante de 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo (40 salários mínimos), nos termos do § 1º do artigo 6º da Circular/SUSEP n. 029, de 20 de dezembro de 1991.



5. Recurso apelatório a que se dá parcial provimento, a fim de condenar a Ré a pagar ao Autor a equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de quarenta salários mínimos - considerando-se o mês vigente à época do acidente - , tudo corrigido monetariamente desde a data em que efetuado o pagamento a menor (09.08.2008); e acrescida de juros de mora a contar da citação.

6. Em razão da sucumbência recíproca, condenam-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para o Apelante e 25% (vinte e cinco por cento) para a Recorrida, ressaltando que fica suspensa a exigibilidade de tais verbas de primeiro, uma vez que deferida a gratuidade de justiça (20080110588120APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 11/03/2009, DJ 13/04/2009 p. 76, grifos nossos)

Isto posto, conheço da apelação e dou parcial provimento para reformar a r. sentença e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Seguradora-ré a pagar a indenização de 25% do correspondente a 40 salários-mínimos. A indenização deverá ser corrigida monetariamente a partir do evento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência parcial e recíproca, condeno as partes, *pro rata*, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15 % sobre o valor atualizado da condenação, art. 20, § 3º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade do pagamento, quanto ao apelante-autor, na forma do art. 12 da Lei 1.060/60, diante da gratuidade de justiça deferida (fl. 60).

É o voto.

O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - Revisor

Após a análise feita das autos, coloco-me de acordo com o entendimento firmado pela eminente Relatora para conhecer e dar provimento parcial ao apelo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial.

O Senhor Desembargador NATANAEL CARFANO - Vogal

Como Relator

DECISÃO

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME.



Código de Verificação: TV-1208JWJH-LCVS-FVLE-0D13

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.572 - RS (2008/0231090-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RAFAEL POGGIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELES LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES DE VAT. INVALIDEZ
PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO
PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. *Procedente.*

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas manuscritas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com a¹, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Assessor 1º e 2º, Sérgio Bacci, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina, votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.572 - RS (2005/0251090-0)

RECORRENTE : PAULO ROGERIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE MEIFELLES LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LEIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ROGÉRIO LOPES DA SILVA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação de indenização decorrente de seguro DPVAT, proposta pelo recorrente em face da LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, para reparação de invalidez permanente do membro inferior esquerdo do autor, ocorrida por força de acidente de trânsito, em 19/1/99.

Na inicial, o autor argumenta que os critérios de indenização previstos na Lei 6.194/74 são diversos dos critérios adotados pela Res/CNSP nº 35/2000. Pelos critérios da Lei 6.194/74, pela invalidez sofrida, R\$ 9.600,00, equivalentes a 40 salários mínimos na data do acidente. Contudo, recebeu apenas R\$ 3.380,72, de modo que pleiteia o pagamento da diferença de R\$ 6.219,28, acrescidos de correção e juros de mora desde a data do efetivo pagamento.

Sentença julgou parcialmente procedente o pedido condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 10.114,98 (dez mil, cento e quatorze reais, noventa e oito centavos), corrigida pelo IGP-M e juros de 12% ao ano, estes contados a partir do ajuizamento da ação e aquela desde o ajuizamento da ocorrência do sinistro.

A sentença foi impugnada mediante recurso de apelação interposto por ambas as partes.

Acórdão: deu parcial provimento a ambos os recursos, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ORDINATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT). ART. 3º, b, DA LCI Nº 6.194/74. EXEGESE DA EXPRESSÃO **INVALIDEZ**

Supremo Tribunal de Justiça

PERMANENTE LAUDO PERICIAL - DML. EXIGÊNCIA LEGAL. A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR, OBSERVADA A LIMITAÇÃO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO PENSÃO. ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CC. AFASTADA.

1. De acordo com o art. 3º, § 6º, da Lei nº 6.194/74, em caso de *invalidez permanente*, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder *até 40 vezes* o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, §§ 1º e 5º, e 12 c/c art. 8º da MP nº 340/2005).

2. A intenção do legislador ao utilizar a expressão *invalidez permanente* foi atribuir *qualidade* à lesão em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

3. A Lei de Medicina Provisória nº 340/2006 corroborou o entendimento de que deve ser atribuído o grau de *invalidez*, haja vista a manutenção do termo até R\$ 13.500,00, em substituição à expressão *até 40 salários mínimos*. Razão pela qual o grau de *invalidez permanente* deve ser considerado para efeito de indenização limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante dispõe a lei anterior, e, agora, a R\$ 13.500,00.

4. O artigo 12 da Lei 6.194/74 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados *regula* e *controla* a atividade **normas disciplinadoras e tarifas**. Assim, em competência do caso de indenização decorrente de *invalidez permanente*, porquanto a Lei estabelece apenas o limite do *quantum* devido a esse tanto, deixando a cada órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o *quantum* será superior a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos) ou percentuais inferiores.

5. Aplicação dos arts. 3º, I, e 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.

6. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de *invalidez* apurado. Provimento parcial do recurso da ré.

7. O acórdão provém o recurso (salvo do autor, ao efeito de considerar o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro).

Embargos de declaração interpostos, foram rejeitados.

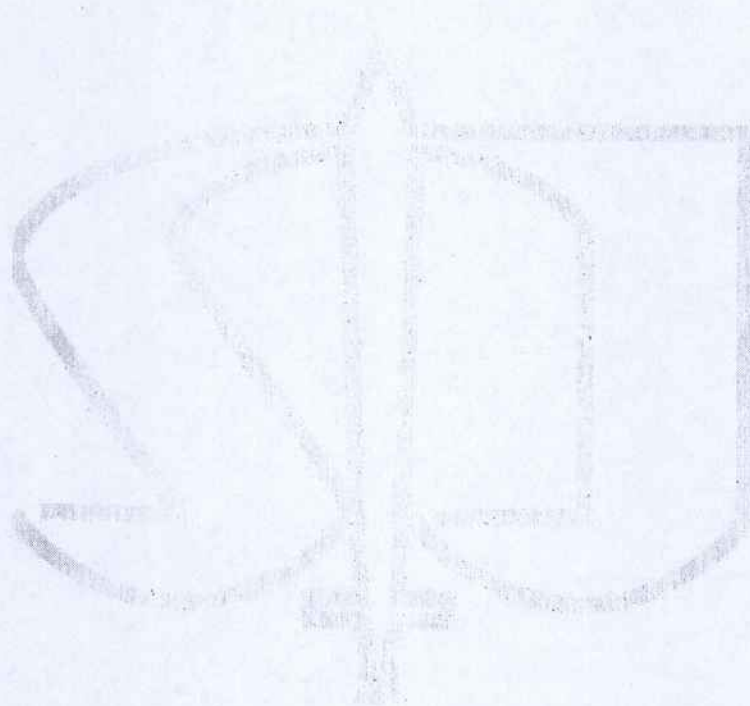
Recurso especial interposto por PAULO ROGÉRIO LOPES DA SILVA, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alega violação dos arts.: 535 do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VII, X, XII, parágrafo 1º, e 54 da Lei nº 8.078/90; 115, 1.056, 1.059, 1.125, 1.300 e 1.301 do CC; 1º, 6º, 11, 12, 20, 166, 170, 182, 188 e 287, III, "g",

Supremo Tribunal de Justiça

da Lei nº 6.404/76.

Admissibilidade: contrariando o recurso, ele não foi admitido na origem, motivando a interposição do Ag. 1.016.543/RS, a que dei provimento para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.



Supremo Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO ROGÉRIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINE MERIELLE LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY FACILISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : ELIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito com fundamento em invalidez permanente de cunho parcial.

I - Prequestionamento

Não obstante o recorrente indique, à fl. 136, uma série de artigos de lei que supostamente teriam sido violados pelo TJ/RJ, em seu recurso especial somente se desenvolve argumentação sólida no contexto da referida art. 3º da Lei 6.194/74, que, de resto, se encontra prequestionada de forma expressa pelo acórdão recorrido. Este julgamento, portanto, se concentra exclusivamente na referida norma jurídica, aplicando-se o óbice da Súmula 284 do STJ.

I - A redução da indenização por força da invalidez permanente parcial

O recorrente apresenta, em face de acidente de trânsito de que foi vitimado, invalidez permanente em seu membro inferior esquerdo. Tendo isso em vista, pleiteou, com fundamento nos dispositivos da Lei 6.194/74, notadamente em seu art. 3º, que dispunha, à época dos fatos (hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei 11.482/2007, que não tem pertinência para o julgamento desta causa):

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem,

Tribunal de Justiça

por pessoa em linha;

a) - Até 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 5 (cinco) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso a título - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (sem destaque no original)

O que é importante notar para os fins deste processo é que, como se vê pelo texto supra transcrito, não há o estabelecimento, para as hipóteses de invalidez permanente, um **valor fixo** de indenização, mas apenas, no texto art. 3º, qual a indenização **poderá chegar**. É nesse contexto que a questão sob o julgamento deverá ser analisada.

O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenização para as hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados, além de descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa diferenciação, estaria também se dando lugar de violação da norma legal. O que o CNSP fez, de forma regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes graus de invalidez. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga, de determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a"), por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será **até** este montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, total ou parcial, de lugar a indenização no patamar máximo.

Adicione-se a isso o fato de que o art. 5º, § 5º, dessa mesma Lei disciplinava, com a redação vigente à época, que o médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, fazendo conjuntamente, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com as percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementar, nas despesas e operações desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Não haveria sentido falar em quantificações das lesões se caso contrário, para o efeito da indenização paga.

Vale destacar que no parecer do Juiz 4ª Turma deste Tribunal exatamente

Suprema Federal de Justiça

nesse sentido. Trata-se do REsp 1.190.471 (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 31/02/2004, RSTJ vol. 216, p. 517) assim entendido.

CITADO: PACO ASSUAL, RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a proporcionalidade.

2. Quando do 1/3 - o grau de invalidez determinado pela Corte local exige o cálculo do coeficiente 1/3 - o pagamento dos autos.

3. A invalidade parcial não gera o pagamento do seguro.

Dessarte, o pedido aduzido pelo II/Re quanto à matéria não merece qualquer reparo. A limitação de valores patrimonial de indenização por sinistros cobertos pelo seguro DPVAT em 1/3 está correta nos autos e regular.

Fortaleço a decisão do recurso especial mas lhe nego provimento.

Número Registro: 30067261580-3

REsp 1.101.572 / RS

Números Origem: 1060-7225/2006/0347-0000\$05.00/0700229-7/0457

PAUTA: 16/11/2018

WULGADO: 16/11/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra: MARIA ANTÔNIO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro de Fomento y Obra Pública, SEÑOR DESEMBAJADOR

Presidents in South

Exmo. Sr. Ministro de la Marina

Subprocurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONFANTE BENJAMÍN DE ANDRADA

Secretária

Bela, MARIA ADRIANA DE SA; NAISSA; RODRIGUES; ROSA.

[illegible]

ADVOCABUS • 2010

RECORRIDO 24-10-2014 2014-10-24 2014-10-24 2014-10-24

ADVOGADOS ASSOCIADOS: LUCIANO L. G. DE OLIVEIRA E GUSTAVO S.

ASSUNTO: DIRIGENDO E/ODI. Reclamante@ndr.com.br Reclamada@ndr.com.br

_____, Certifico que a pesquisa foi feita, e a mesma foi anotada no processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, em conformidade com o que foi determinado.

A Turma, por unanimidade, aprovou o relatório apresentado especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(s) Relator(es). Os juízes Assistentes foram: T. Dyck, Sidney Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino, votos e votos com o voto de qualidade, pelo Sr. Relator e o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Deputado-geral, 2000, 1999, 1998).

RELATOR	MINISTRO ADEIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	RAIMUNDO SALGUEIRIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	TURBIL AZAMBUJA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA GOELHO E OUTRO(S)

CIVIL, DE PRACATICAL, AGRADO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, ASSOCIADA, OBRIGATORIO (DPVAT), INDENIZACAO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, LIMITE, CABIMENTO, PRECEDENTE DUSPROMOVIMENTO.

Votando a favor desta lei, com a qual se altera as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, a seguir pelo aumento ao agio do regimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Supremo Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1320.972 - GO (2010/0106008-9)

RELATÓRIO

DO EXCMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 453/455, que deu provimento ao recurso especial que requer procedimento e acórdão recorrido e determinar que o tribunal local faça nova apreciação do valor indenizatório do seguro DPVAT de acordo com o respectivo grau de invalidez da vítima.

Interessa apontar, contudo, que nos casos dos acidentes ocorridos antes da edição das medidas provisórias 340 e 451 - posteriormente convertidas em lei, em 30 de maio de 2006 - as indenizações devem ser pagas observando o patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, pois não exige a especificação da lesão, mas tão somente a comprovação de que houve lesão permanente (fl. 461).

Relembro, ainda, que o acidente nos autos ocorreu em 2004, ou seja, antes mesmo da edição das referidas medidas provisórias, em momento em que não havia qualquer discussão sobre o grau de invalidez ou aplicação de quaisquer tabelas (fl. 462).

Assim, o extenuante contido na decisão agravada não serve para representar a realidade da jurisprudência do STJ, pois, inclusive de lavra deste relator.

Ademais, a decisão afronta o princípio da irretroatividade da lei, uma vez que em 2004 a lei não determinava a reavaliação do grau de invalidez.

Por isso, manifestando-me pela reforma da decisão.

É o relatório.

Supremo Tribunal de Justiça

AgRg no AGRV D DE INSTRUMENTO V 1320 972 - GO (2010/0106008-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Sem razão o impetrito recursal, devendo ser mantida a decisão ora agravada por seus fundamentos, dos quais são aqui adotados como razão de decidir, verbis (fls. 453/455):

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com base em alegação de ofensa, verbis, 535 do CPC, 3º e 5º da Lei 6.194/74; 1º e 2º do PMS, bem como do rito prioritário, em acórdão resumido de julgamento (fl. 453/455):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INSCRIÇÃO DE RECURSO PRIORITÁRIO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de julgamento monocrático do recurso de apelação, que se trata de matérias sumuladas e/ou com jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte de destino.

2. Em razão do rito regimental, inoportável o debate de se admitir a reconsideração de fato novo a ensejar a mudança de entendimento sufragado em decisão monocrática. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

O ministro relator, ao julgar a questão, afirmou que "a limitação da possibilidade de reconsideração pelas Resoluções do Conselho Nacional de Recursos Especiais - CNRE, bem como a utilização de fatos novos no âmbito do rito de apelação, não se incumbem. O art. 3º da Lei nº 6.194/74 estabelece que para a concessão da indenização reclamada deve ser aferido o grau da invalidez, sendo que o grau de incapacidade não interfere no valor da indenização, máxime porque a alínea 'b' do mencionado art. 3º estabelece que, tratando-se

Superior Tribunal de Justiça

de invalidez parcial, o valor a ser alcançado é de até 40 (quarenta) por cento do salário de referência (fl. 265).

Passa ao exame do recurso.

Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido não se reveste dos vícios elencados na rubrica supra, baseando-se unicamente decisão fundamentada em sentido contrário ao do pretensão recursal.

De cetero, não obstante ao mérito, merece prosperar a pretensão eis que o entendimento perfilhado pelo tribunal local é contrário ao pacificado nesta Corte Superior. Confirma-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO DO SEGURO. POSSIBILIDADE. PARCIALIDADE. TÍTULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO DE REFERÊNCIA. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO ACOLHIDO. (fl. 265)

II. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, nos moldes, observar a respectiva percentagem.

III. A extensão da lesão física de invalidez determinado pelo exame médico-exato o reexame do conjunto probatório não é a regra.

IV. Nada há de contraditório.

Súmula 344 do STJ: Ref. Min. Aídio Passarinho Junior, DJe 01/02/2014.

A respeito que se trata da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT em decorrência do grau de invalidez, ela se me afigura não contrária à interpretação que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina a cobertura do seguro, dispõe que:

“O montante máximo legal da jurisdição do acidente também compreende os danos físicos ou psíquicos permanentes para fins do seguro previsto nesta lei, em razão da incapacidade, no prazo médio de noventa dias do acidente, de acordo com as percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas condições e limites desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”

Supremo Tribunal de Justiça

acórdão

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a fixação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de IPVAJ, se o valor indenizatório, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Isso é contrário, com impacto no art. 544, § 3º, do CPC, com o intuito de agrupar o grau parcial provimento ao recurso especial para causas semelhantes e acordos decorrido e determinar que o tribunal local não possa quantificar o valor indenizatório de acordo com a respectiva grau de invalidez de vítima."

Assim, a interpretação dada pelo TJ mencionado pelo recorrente,

no sentido de adotar o sistema quantitativo como critério da quantificação da indenização, não se adequam à finalidade do dispositivo que trata da possibilidade de a lei fixar a indenização em valores variáveis, ainda que sob a referida limitação de modo específico.

Características adicionais, que, ao contrário do que alega o

recorrente, a referida interpretação não se encontra contida no texto da lei.

Consta da Lei nº 4.747/11, em seu art. 3º, "b", a expressão "até 40 (quarenta) vezes o valor do menor salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente".

É o dispositivo mencionado na decisão agravada, que afirma que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificara as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do que previsto na lei (art. 5º), também possui a referida redação desde 1992 (Lei nº 8.441/1992).

Não há como se afirmar, portanto, que o supramencionado entendimento ofende a inderrogabilidade da lei que, ao tempo do acidente, já vigia a

Supremo Tribunal de Justiça

redação legal supraescrita

Deve, assim, ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, porque inócuas as alegações demonstrando

que a decisão não previu o recurso.

Assim, voto.

SD

Supremo Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número/Registro: 2010/0108508-P PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1.320.972 / GO**

Números Origem: 200900190123 200901113461

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROCHA DE FREITAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VANCELLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA NASCIMENTO**

ATUAÇÃO

AGRAVANTE **UNIAO AGÊNCIA COMPLEMENTAR NACIONAL DE SEGUROS**

ADVOGADO **ADOLFO CARLOS BRYAN DE OLIVEIRA OUTROS(S)**

AGRAVADO **JOSE MARINO ALVES DE SAUS DA SILVA SANTOS**

ADVOGADA **ROSELE AZEVEDO OLIVEIRA E OUTROS(S)**

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Ação de Consumidor - Seguro

AGRAVANTE SEGUROGRAFIAS

AGRAVANTE **KARLÉNIO SALLES DE OLIVEIRA DE SILVA SANTOS**

ADVOGADA **JOSELENE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS(S)**

AGRAVADO **UNIAO AGÊNCIA COMPLEMENTAR NACIONAL DE SEGUROS**

ADVOGADO **ADOLFO CARLOS BRYAN DE OLIVEIRA OUTROS(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a seguir a **TERESA HELENA DA ROCHA NASCIMENTO**, ao aporcar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu o seguinte voto:

A Turma, por unanimidade, rejeita o recurso ao rito regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros **ROCHA DE FREITAS** (Presidência), **Luiz Felipe Salomão**, **Raul Araújo** e **Maria Isabel** (relato) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Arcelino, 14 de Setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA NASCIMENTO

Secretária

RELATÓRIO	MINISTRO(A)	ARESTO
RECORRENTE	EDILTON OMAR	ARRA
ADVOGADO	CARLA MARIA	BJT, JUIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	LIEB PAUL	JRC
ADVOGADOS	LUIZ ENRIQUE	JLC, JUIZ
	GABRIEL	A
	MARCELO	JRC, JUIZ
	ANDRÉ	JDE, JUIZ E OUTRO(S)

I. Em caso de validade da decisão, o pagamento do IPTU deve, por igual, observar as especificações da validade.

II. A sustentação da decisão de validade deve ser feita em nome local exige o reexame de todo o conteúdo do processo.

III. Recurso não conhecido.

Brasília (DF) 01/09/2016 e ag. 123456789 data c. 123456789

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Adoto o relatório de fls. 51-verso:

"Trata-se de recurso de apelação interposto por EDUARDO MARCELO FERRAZ contrário à respeitável sentença proferida nos autos da ação ordinária de cobrança securitária ajuizada contra LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

A sentença (fls. 71/77) julgou improcedente a ação. Ante a sucumbência, condenou a parte aulora a arcar com as custas do processo e honorários do procurador da ré, arbitrados em R\$ 800,00.

A parte autora apelou às fls. 79/91 alegando cerceamento de defesa, uma vez que não foi deferido a produção de provas e a perda da capacidade física da vítima, ensejando o cabimento do pagamento da indenização no montante de 40 salários mínimos. Requereu a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apresentando contra-razões às fls. 97/101, pede a apelada a manutenção da sentença.

Subiram os autos a este Tribunal, vindo-me então conclusos para julgamento.

Registro por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado."

O recurso de apelação foi parcialmente provido, restando o acórdão recorrido assim ementado (fl. 51):

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. ADIMPLENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE PROPOR DEMANDA POSTULANDO O VALOR REMANESCENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ

Superior Tribunal de Justiça

PERMANENTE. LIMITE DA INDENIZAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP). IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À LEI 6.194/74. SALÁRIO MÍNIMO USADO NÃO COMO INDEXADOR, MAS COMO MERA EQUIVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente, sob o fundamento de que deve a indenização ser fixada em quarenta salários mínimos, restou o mesmo desacolhido, ao entendimento de tratar-se de rediscussão da matéria.

Interpõe, agora, o recorrente, recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual aponta negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC, 5º da Constituição Federal, 3º e 5º da Lei 6.194/74, 187 do CC e 20 do Decreto-lei nº 73/66 e dissídio pretensão.

Alega o recorrente existir no presente caso invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, mas que permanente, devendo a indenização do seguro DPVAT corresponder a quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país; que essa questão da invalidez ser parcial ou total é uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro e que o agravante deve ser indenizado em quarenta salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual de invalidez.

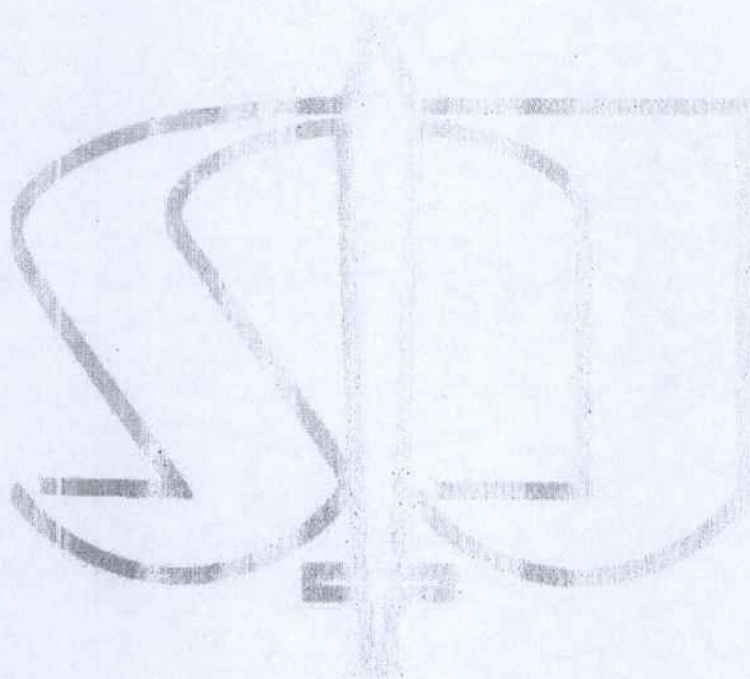
Contra-razões às fls. 108, em que se alega ausência de prequestionamento e falta de prova a respeito da divergência jurisprudencial.

Juízo prévio de admissibilidade, às fls. 113, negando seguimento ao recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo de instrumento interposto neste STJ, com decisão de fls. 150, de minha relatoria, determinando a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Trata-se de recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC; 5º da Constituição Federal, 6ª e 9ª da Lei 6.194/74; 787 do CC e 20 do Decreto-lei nº 73/66 e dissídio pretoriano.

Alega o recorrente existir no presente caso invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, tendo que permanente, devendo a indenização do seguro DPVAT corresponder a até cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente no país; que essa questão da invalidez ser parcial ou total é uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro e que o agravante deve ser indenizado em quarenta salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual de invalidez.

De início, cumpre salientar que é inviável a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão encontra-se hígido em sua fundamentação, apenas com decisão contrária aos interesses do agravante, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Reter tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG nº. Documento: 893280 - Inteiro Teor do Acórdão e 893280 - DJ: 31/08/2009

Número 1009 2009 1009 / RS

Número 1009

PAUTA 1009

1009 1009 1009

Relator

Exmo. Sr. 1009

Presidente 1009

Exmo. Sr. 1009

Subsecretário 1009

Exmo. Sr. 1009

Secretaria

Bela 1009

RECORR

ADVOG

RECORR

ADVOG

ASSUNTO 1009

realizada 1009

1009 1009

Ministro 1009

Sr.

Mello 1009

1009 1009

Sr.

Ministro 1009

Documento 1009

1009 1009

	LE	2
JOÃO ALVES ROCHA	1	1
inscrito no CNJ	1	1
FARIA ROCHA	1	1
OAB/RJ	1	1
brasileiro	1	1
n.º 114.000.000	1	1
personagem	1	1
brasileiro	1	1
n.º 114.000.000	1	1
brasileiro	1	1
advogado	1	1
DE FREITAS	1	1
na	1	1
condição	1	1
condição	1	1
código	1	1
Primeira	1	1
dos	1	1
substituição	1	1

João Alves Rocha

OAB/RJ 134.000

114.000.000
 Rua de...
 Bairro...
 CEP...
 Rio de Janeiro
 Inscrito no CNJ



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

Certidão

Certifico para os devidos fins que a presente petição de interposição de recurso especial, foram apresentadas um total de 56 folhas, sendo que a partir das folhas de 22 a 56 estão ilegíveis, não sendo portanto possível sua visualização.

É o que nos cumpre informar.

Fortaleza, 28 de maio de 2012.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROTOCOLO